

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Cristiano dos Santos Rangel

PROCESSO: 02055/05

A.I. nº: 96359-1

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 44.159,49

MUNICÍPIO: Ipanema

DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial

VALOR: R\$ 22.144,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar, extrair, suprimir, cortar, danificar e provocar a morte de espécies nativas em área de preservação permanente, com vegetação de tipologia de Mata Atlântica, em 20ha, onde foi detectado o corte de 224 árvores com volume total de 530 metros cúbicos de madeira para serraria e 83 metros cúbicos de lenha utilizados para transformação em carvão, e ainda, utilizar autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.

EMBASAMENTO LEGAL: Números de ordem 03 e 21A do art. 54,II,V c/c 56 e 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que seja o auto de infração tornado sem efeito, uma vez que o recorrente não efetuou o desmate das supostas 224 (duzentos e vinte e quatro) árvores que foram derrubadas o que levaria 2 (dois) anos para ocorrer. Não foi flagrado efetuando desmate no citado local.

- que fez o desmate de 25 árvores autorizados pelo IEF, conforme fez prova com os documentos que instruíram o recurso apresentado, ignorados pelo PM no ato da autuação

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos à análise:

O embasamento legal utilizado para lavratura do auto encontra-se determinado na Lei 14.309/02, art. 54,II,III; NO's 03 e 21A; a saber :

- Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

- Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Não merece prosperar a alegação de que não participou da exploração da mata declarada na autuação por não ter sido flagrado cometendo a infração. Vale lembrar que não é necessário o flagrante da prática do ato para se imputar responsabilidade por dano ambiental, **que independe de culpa**, sob a modalidade do risco integral, não admitindo qualquer excludente de responsabilidade. Assim bem determina o artigo 54 da lei 14.309:

“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**” (grifo nosso)

Cabe salientar que a responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido de abarcar todos os riscos por ela criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que não lhe sejam inerentes.

Em que pesem os argumentos, é importante destacar que a **autorização apresentada foi para limpeza de pastagem**, e de acordo com o engenheiro do IEF, através do laudo pericial (fls. 29-32), o desmate ocorreu em **área de preservação permanente** sem autorização ou anuência do órgão competente, caracterizando indiscutivelmente o uso indevido de documentação de controle ambiental.

Nesse tocante, colocamos à disposição o art. 50 do Decreto 44.844/08 para que, caso seja do seu interesse, solicitar o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

PARECER DO RELATOR

Deixamos de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.

Desse modo, concluímos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 22.144,29**.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito
MASP 1225971-9

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR
